

Número do SAJ 09.2020.00001355-8

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 0006/2020/PmJMDL

EMENTA. RECOMENDAR PROVIDÊNCIAS A PREFEITA MUNICIPAL, SECRETÁRIO DE SAÚDE, GESTORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COM ATRIBUIÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PELO CORONAVÍRUS, ÀS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS - ILPIS, ÀS RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS (ACOLHIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA), BEM COMO OUTROS SERVIÇOS DESTINADOS A ABRIGAR PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, AO CONSELHOS MUNICIPAL DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, AOS ÓRGÃOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E À SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Madalena, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que, também por força constitucional, especificamente, no seu Artigo 230, *caput*, foram dados "à família, à sociedade e ao Estado" a obrigação de amparo e medidas que assegurem participação da pessoa idosa na sua comunidade, garantindolhe prerrogativas humanas e cidadãs fundamentais, sobretudo, a garantia do direito à vida;

CONSIDERANDO que, seguindo o rastro dos preceitos garantidos pela Carta Magna, o Estatuto do Idoso reiterou como sendo obrigação solidária e compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público "assegurar ao idoso, com absoluta



prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO a previsão da Lei Brasileira de Inclusão quanto a proteção das pessoas com deficiência, garantindo seus direitos fundamentais, afastando qualquer violência ou ato discriminatório;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, fiscalizar as Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, *caput*, do mesmo e respectivo estatuto, quando prescreve que: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO a disposição correspondente na legislação protetiva e garantidora do segmento das pessoas com deficiência previstas na Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3°, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), prevendo que: "A Política Nacional do Idoso regerse-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal nº 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), conceituou que: "Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência";

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) define as ILPIs, governamentais e não-governamentais, como instituições de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania;



CONSIDERANDO que se constitui em obrigação das entidades de atendimento aos idosos que residem nas Instituições de Longa Permanência, comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso, portador de doenças infectocontagiosas (art. 50, incisos VIII e XII, do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus — COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, sendo adotados os protocolos de isolamento, quarentena e distanciamento, sendo emitidos normativos sanitários pelo Poder Executivo e pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, estando a população idosa e também grande parte das pessoas com deficiência na faixa de maior risco e vulnerabilidade, principalmente os que possuem comorbidades;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de todas as ILPIs, Instituições de Longa Permanência para Idosos, Residências Inclusivas ou qualquer outro equipamento para acolhimento de idoso ou pessoas com deficiência no Estado do Ceará, governamentais ou não, e bem assim de cada Município, enquanto política pública assistencial se adequarem aos padrões normativos e de vigilância sanitária, adotando ou intensificando todas as medidas profiláticas destinadas à preservação da incolumidade física desses segmentos sociais (idoso e pessoa com deficiência) residentes nas unidades de acolhimento, diante dos impactos causados pelo avanço global do Coronavírus;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que não se tem encontrado outra medida de prevenção de contágio mais eficaz do que o isolamento social, para combate do COVID-19, medida imperiosa que, de um lado, custa a suspensão temporária (até ulterior determinação) do contato físico familiar, mas de outro, garante, no máximo quanto possível, a vida, a incolumidade física e a salvaguarda da saúde da pessoa idosa, na atual conjuntura de pandemia comunitária, já que o contágio da doença pode acarretar a morte;

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE MADALENA, na pessoa de sua Prefeita Municipal, Secretário de Saúde, demais Gestores Públicos Municipais, às Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs, às Residências Inclusivas (acolhimento de pessoas com deficiência), bem como outros serviços destinados a abrigar pessoas idosas e pessoas com deficiência, à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao



Conselhos Municipais do Idoso, aos Órgãos da Vigilância Sanitária e à Sociedade Civil Organizada, por seus representantes, para que promovam, de imediato, todas as medidas e ações necessárias ao cumprimento das normas de saúde e vigilância sanitária, e bem assim as que estão previstas na Política Nacional do Idoso e da Pessoa com Deficiência e nos seus respectivos Estatutos, recomendando-se para tanto:

- 1. Proceder ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pela OMS Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Ceará, do respectivo Município, da Vigilância Sanitária do Ceará, bem como no tocante às precauções contra o Coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;
- 2. Proceder à disponibilização de material de higienização adequado aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência e às pessoas com deficiência nos respectivos serviços de acolhimento, bem como para os funcionários e cuidadores imprescindíveis para o funcionamento e o apoio aos residentes, tais como sabão líquido, gel alcoólico, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), máscaras e toalhas de papel;
- 3. Acionar os serviços de saúde, com urgência, via notificação, caso haja a constatação, pelos profissionais de saúde das unidades de acolhimento, da existência de pessoa idosa ou pessoa com deficiência residentes e que apresentem sintomas de Coronavírus, Covid-19, devendo também:
 - Colocar máscaras indicadas pelas normas na pessoa suspeita.
 - Encaminhá-los imediatamente ao atendimento médico na presença de febre e/ou outros sintomas respiratórios, conforme sinais de alerta;
 - Comunicar às autoridades sanitárias a ocorrência de suspeita de caso(s) de infecção humana pelo COVID-19;
 - Aos estabelecimentos que dispõem de profissional de medicina em seus quadros profissionais, fica obrigatória a notificação dos casos suspeitos, na forma da lei;
 - Seguir as recomendações de uso de máscara e as medidas padrão de



controle;

- Se possível, manter o residente em quarto privativo até elucidação diagnóstica. Caso não seja possível, manter a distância mínima de 1 metro entre as camas e em local arejado e sem ar condicionado;
- Impedir a permanência nos ambientes de atividades coletivas (refeitórios, salas de jogos etc.) até elucidação diagnóstica;
- Manter ventilação natural nos ambientes e diminuir o uso de condicionadores de ar ao estritamente necessário.

4. No caso de comprovado diagnóstico:

- Isolar e impedir a permanência nos ambientes de atividades coletivas (refeitórios, salas de jogos etc.), mantendo o residente em quarto privativo;
- Reforçar os procedimentos de higiene pessoal e dos ambientes e a desinfecção de utensílios do residente, equipamentos médicos e ambientes de convivência;
- Restringir o uso de lenços de pano para higiene respiratória, fornecendo lenços de papel descartáveis que sejam trocados com frequência pela equipe da unidade de acolhimento, obedecendo as normas sanitárias para os descartes;
- Instituir as medidas de precaução, conforme segue:
 - o Lavar com água e sabonete ou friccionar as mãos com álcool a 70% (se as mãos não estiverem visivelmente sujas) antes e após o contato com o residente, após a remoção das luvas e após o contato com sangue ou secreções;
 - O Durante a assistência direta ao residente utilizar óculos, máscara N95, N99, PFF2, PFF3 ou outra indicada, luva, gorro e/ou avental descartável, conforme exposição ao risco. Colocá-los imediatamente antes do contato com o residente ou com as superfícies e retirá-los logo após o uso, higienizando as mãos em seguida;
 - o Equipamentos como termômetro, esfigmomanômetro e estetoscópio preferencialmente, devem ser de uso exclusivo do paciente. Caso não seja possível, promover a higienização deles



- com álcool 70% ou outro desinfetante indicado para este fim imediatamente após o uso.
- A equipe responsável pela limpeza do quarto do isolamento deve fazê-la com máscara N95, N99, PFF2, PFF3 ou outra indicada, luvas e óculos;
- o Atentar a limpeza de superficies do alojamento com álcool ou hipoclorito.
- 5. Suspender a realização da visitação de rotina, nas unidades de acolhimento para idosos e pessoas com deficiência, diante das normas de isolamento social como imprescindível medida de preservação da saúde e da vida, mormente da pessoa idosa, cujo contágio poderá desencadear consequências mais graves e irreversíveis, como a morte. Em contrapartida, viabilizar e promover, no tanto quanto possível, chamadas telefônicas de vídeo ou outros recursos visuais e tecnológicos (encaminhamento de vídeos diários ou senha de acesso para fiscalização da entidade, através de câmeras, onde houver), de modo a permitir a manutenção dos vínculos e a não ameaça aos afetos, isto como meio de tranquilizar a pessoa idosa e pessoas com deficiência e seus familiares, caso seja, até quando se controle a pandemia comunitária, deixando residentes, funcionários e cuidadores a salvo do perigo potencial de contágio.
- 6. Elaborar, com urgência, um Plano Interno de Trabalho, a ser disponibilizado aos profissionais das unidades de acolhimento para idosos ou pessoas com deficiência, com orientações gerais acerca das precauções que devam ser adotadas com a finalidade de reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o Coronavírus, Covid-19, assegurando os insumos necessários;
- 7. Em caso de suspeitas de sintomas febre de 37,5° ou mais, fraqueza severa ou falta de ar os residentes (idosos e pessoas com deficiência) devem ser imediatamente isolados, devendo os profissionais entrar imediatamente em contato com o Centro de Saúde mais próximo e seguir as instruções sanitárias mencionadas;
- 8. Na hipótese em que as autoridades de saúde exigirem que o paciente idoso ou com deficiência seja encaminhado a uma instituição médica designada para tratamento, seja ela pública ou particular, seguir as instruções sanitárias imediatamente, devendo o(a) paciente e acompanhante fazerem uso de máscaras e outros itens de proteção, fazendo o



transporte por veículo individualizado, portanto nunca por transporte coletivo;

- 9. Em caso da ocupação sucessiva por outrem, das instalações (quarto ou leito) em que a pessoa idosa ou com deficiência foi diagnosticada com o COVID-19, limpar e desinfetar completamente a área onde o(a) residente permaneceu;
- 10. Observadas as normas sanitárias, instar a Secretaria Municipal de Saúde, e do Estado, sendo o caso, para a atuação dos serviços de saúde, com o fim de realizar visita, assegurados cuidados sanitários, aos idosos ou as pessoas com deficiência residentes nas Instituições de Longa Permanência, nas Residências Inclusivas e as demais unidades de acolhimento, no sentido de prestar orientações, realizar análise de prontuários de evoluções médicas, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito das suas atribuições, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, notadamente o Coronavírus Covid-19, inclusive, com a PRIORIDADE na campanha de vacinação contra a gripe;
- 11. IMPEDIR o contato da pessoa idosa ou com deficiência com doentes, que façam parte da entidade ou da prestação de serviços, e que tenham tido infecção respiratória aguda;
- 12. No caso de falecimento de pessoas nas unidades de acolhimentos, devem imediatamente comunicar as autoridades sanitárias e seguir o protocolo estabelecido, observando todas as normas sanitárias, notadamente quanto a manuseio dos corpos, limpeza pessoal e ambiental, contato, destacando algumas outras recomendações presentes nas legislações:

Para os profissionais que manipulam corpos humanos são recomendados os seguintes EPI:

- I luvas não estéreis e nitrílicas ao manusear materiais potencialmente infecciosos e, se houver risco de cortes, perfurações ou outros ferimentos na pele, recomenda-se luvas resistentes sobre as luvas de nitrila:
- II avental limpo, de mangas compridas, resistente a líquidos ou impermeável, para proteger a roupa;
- III protetor facial de plástico ou uma máscara cirúrgica e óculos para proteger o rosto, olhos, nariz e boca de fluidos corporais potencialmente infecciosos, que possam respingar durante os procedimentos, sendo que se estes devem ser evitados se geram aerossóis.



O transporte de cadáver deve ser feito conforme procedimentos de rotina, com utilização de revestimentos impermeáveis para impedir o vazamento de líquido. O carro funerário deve ser submetido à limpeza e desinfecção de rotina após o transporte de cadáver.

Orientações para evitar a disseminação do SARS-CoV2 devem também atentarem para:

- I evitar o contato físico com o corpo, considerando que o vírus permanece viável em fluidos corpóreos, e também em superfícies ambientais, de maneira que o caixão fique lacrado;
- II evitar a presença de pessoas sintomáticas respiratórias, e, se porventura for imprescindível sua presença, recomenda-se a utilização de máscara cirúrgica comum e permanência no local o menor tempo possível;
- III evitar apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os presentes;
- IV enfatizar a necessidade de higienização das mãos;
- V disponibilizar água, papel toalha e álcool gel para higienização das mãos no local onde o corpo está ou esteve;
- VI manter limpas as instalações sanitárias e demais ambientes.
- Procederem o Poder Público e os demais agentes envolvidos à adoção dos cuidados ou atitudes preventivas, em favor da pessoa idosa e da pessoa com deficiência que estejam nas unidades de acolhimento, para que:
 - Assegurem nas unidades de acolhimento o material de uso contínuo com suficiência, garantindo a separação de utensílios domésticos para uso exclusivo da pessoa idosa e pessoas com deficiência, como pratos, talheres, toalhas, copos e roupas de cama;
 - Proporcionem à pessoa idosa e às pessoas com deficiência alimentação, no mínimo, a cada três horas, para assegurar uma boa nutrição, a hidratação e o aumento da imunidade;
 - Viabilizem para que todos que venham a ter acesso às ILPIs, às residências inclusivas ou às demais unidades de acolhimento onde esteja a pessoa idosa ou pessoa com deficiência, possam auferir a temperatura fazendo uso de um termômetro, devendo o Poder Público assegurar a presença desse instrumento no local;



- Registrem os gestores das unidades de acolhimento, DIARIAMENTE, no livro de controle, a entrada e saída, com os respectivos nomes e contatos, além da finalidade do acesso, restrito às normas sanitárias, de quem adentrar nas unidades de acolhimento neste tempo de pandemia comunitária do Coronavírus, COVID-19.
- Assegurem que os funcionários das unidades de acolhimento sigam as normas sanitárias, usando as máscaras e EPIs, afastando-os do trabalho no caso de apresentarem os sintomas, devendo encaminhá-los para o atendimento de saúde preconizado;

Remeter a presente RECOMENDAÇÃO também para:

- a) O CMS Conselho Municipal de Saúde, Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, para conhecimento;
- b) Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores deste município, para fins de conhecimento e adoção das medidas que lhe competir acerca da matéria, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa instituição;
- c) Ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio eletrônico, para ciência.

Requisita-se informações a Prefeita Municipal e ao Secretário Municipal da Saúde, aos gestores das unidades de acolhimento e aos demais agentes públicos e privados mencionados sobre as providências adotadas, para que sejam encaminhadas a Promotoria de Justiça, no seguinte e-mail **promo.madalena@mpce.mp.br e/ou whatsapp (88-99805-9509)**, com as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO, no prazo de 72 horas para atendimento da respectiva Recomendação.

Publique-se no Diário do MPCE. Registre-se. Arquive-se

Madalena, 30 de março de 2020.

Alan Moitinho Ferraz

Promotor de Justica Respondendo